

República Federativa do Brasil Tribunal Regional Federal da 5ª Região Corregedoria-Regional

DOCUMENTO Nº 01297/2014 (SISTEMA FLUXUS)

Consulente: FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES Assunto: CLASSIFICAÇÃO DE SENTENÇA

RESPOSTA À CONSULTA

Cuida-se de consulta formulada pelo magistrado federal em epígrafe, Juiz Federal da 32ª Vara Federal – SJCE, com o desiderato de obter esclarecimento, desta Corregedoria, acerca de qual tipo deve ser classificada a sentença (com ou sem resolução do mérito) proferida em *ação de embargos de terceiro* distribuída por dependência à ação penal.

Com previsão inserta no art. 1.046 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro, segundo Nelson Nery Júnior¹, ostentam natureza jurídica de "ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração na posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser".

A despeito de, na hipótese em tela, os embargos de terceiro terem sido distribuídos por dependência em relação a uma ação penal, tal fato não tem o condão de transmudar a natureza jurídica daquela ação cognitiva, que continua inserida no âmbito das ações de natureza cível.

A classificação das sentenças proferidas pelos Juízes Federais encontra sua disciplina na Resolução nº 535, de 18 de dezembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, nos termos adiante reproduzidos:

Art. 2º As sentenças cíveis que extinguem o processo com resolução do mérito classificam-se pelas letras A e B, conforme os critérios seguintes:

I – Sentenças tipo A: são aquelas com fundamentação individualizada;

II – Sentenças tipo B: são as repetitivas e as homologatórias.

JSM p. 1

_

¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1.347.



República Federativa do Brasil Tribunal Regional Federal da 5ª Região Corregedoria-Regional

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, serão consideradas sentenças repetitivas as que não envolvam análise específica do caso para resolução do mérito, utilizando-se o magistrado dos mesmos fundamentos constantes de sentença anteriormente prolatada, embora questões preliminares diversas tenham sido apreciadas.

Art. 3º As sentenças cíveis que extinguem o processo sem resolução do mérito classificam-se na letra C.

Art. 4º As sentenças penais condenatórias e as absolutórias, bem como as de rejeição de queixa (art. 43 do CPP) e as de denúncia (art. 46 e seguintes do CPP) classificam-se no tipo D.

Art. 5º As sentenças extintivas de punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal, ou de suspensão condicional da pena (SURSIS, art. 696, CPP) classificam-se no tipo E. Art. 6º O Corregedor, por ocasião das correições, verificará, prioritariamente, a exatidão da classificação das sentenças e adotará as providências necessárias diante de eventual inexatidão.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, incumbe ao juiz prolator da sentença classificá-la de acordo com os termos desta Resolução, vedada a delegação desse procedimento a servidor do juízo, sendo obrigatória a inserção da classificação no cabeçalho ou no rodapé da primeira página da sentença.

Posto isso, a Corregedoria-Regional deste eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à luz do previsto na Resolução-CJF nº 535/2006, firma o entendimento no sentido de que a sentença proferida nos autos da *ação de embargos de terceiro* poderá obter as seguintes classificações: I) tipo "A", se a sentença contiver fundamentação individualizada; II) tipo "B", se albergar fundamentação repetitiva ou se homologatória; e, por fim, III) tipo "C", se extinguir o processo sem resolução do mérito.

Cientifique-se ao consulente.

Desembargador Federal Francisco Barros Dias

Corregedor-Regional

JSM p. 2